



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

LEI 366/02

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS E DEVERES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REVOGA AS LEIS 207/91, 215/92, 272/96 e 352/01 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAÍ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Caracaraí, será feito através das políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à conveniência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada a Assistência Social em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de Programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas do Município salvo nos casos excepcionais em que o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente aprovar parecer, uma vez comprovado o cumprimento orçamentário da Constituição Federal pela Administração Municipal.

Art. 4º - Fica criado no Município, o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ

Art. 5º - Fica criada pela Municipalidade o Serviço de identificação e localização de pais responsáveis por Crianças e Adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção Jurídico-Social aos que dela necessitarem por meio de entidade de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos Art. 4º e 5º, bem como para a criação do Serviço que se refere o Art. 6º.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, será garantida através dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente - COMDDAC;

II – Fundo Municipal para Infância e Adolescência;

III – Conselho Tutelar.

CAPITULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo, e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da Competência do Conselho

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

H



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, a captação e a aplicação de recursos;

II – Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III – Formular as prioridades a serem incluídas no Planejamento e Orçamento do Município, em conjunto com o Poder Executivo e Legislativo, em tudo o que se refere à promoção e defesa dos direitos e deveres da criança e do adolescente na família e na comunidade;

IV – Estabelecer critérios, normas, formas e meios de fiscalização de todas as ações, atividades, programas e projetos, tanto de OGs como de ONGs, referentes à criança e ao adolescente, na família e na comunidade, exigindo o cumprimento das metas e objetivos estabelecidos, em consonância com as necessidades locais;

V – Registrar as Entidades não-governamentais de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que, mantenham programa de:

- a) **Orientação e apoio sócio-familiar;**
- b) **Apoio sócio-educativo em meio aberto;**
- c) **Colocação sócio-familiar;**
- d) **Abrigo;**
- e) **Liberdade Assistida;**
- f) **Semi-liberdade;**
- g) **Internação.**

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069).

VI – Registrar os programas em que se refere o inciso anterior das Entidades Governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo Estatuto;

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município;

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos dos respectivos regulamentos e declarar vago o posto por perda do mandato nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III – Dos membros do Conselho

4



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente terá a seguinte composição:

ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS:

- I – Representante da Secretaria Municipal de Saúde;**
- II – Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;**
- III – Representante da Secretaria Municipal de Bem Estar Social;**

ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS:

IV – Organizações de usuários, aquelas de âmbito Municipal, que representam e defendem os interesses dos segmentos previstos no ECA;

V – Entidades prestadoras de serviços e organizações de Assistência à Criança e ao Adolescente, de âmbito Municipal, aquelas que prestam sem fins lucrativos, atendimento social específico e assessoramento aos beneficiários abrangidos pelo ECA;

VI – Trabalhadores do setor, aquelas entidades de representação de categorias profissionais, de âmbito Municipal, que tem especificamente como área de atuação a Assistência à Criança e o Adolescente.

§ 1º - Cada membro titular do COMDDAC terá um suplente, podendo ser da mesma categoria representativa ou de outra entidade, desde que seja do mesmo âmbito de ação.

§ 2º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º - As organizações não-governamentais, titulares e suplentes, serão eleitas em fórum especialmente convocado para este fim, através de Edital, pelo órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência à Criança e ao Adolescente.

§ 4º - Somente será permitida participação no COMDDAC de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 5º - A soma dos representantes que tratam os Incisos I, II e III do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do COMDDAC.

Handwritten signature or mark.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI

§ 6º - O presidente do COMDDAC será definido em reunião prévia ao ato de nomeação de seus membros.

§ 7º - A nomeação dos membros do COMDDAC será formalizada por ato do Executivo Municipal.

Art. 12 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPITULO III

Do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência

Seção I - Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, como captador e arrecadador de recursos à serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos, ao qual é vinculado.

Seção II - Da Competência do Fundo

Art. 14 - O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência será constituído por:

- I – Recursos Municipais próprios, equivalentes a um percentual mínimo de 2% do FPM;
- II – Recursos provenientes do CONANDA ou do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de outros órgãos nacionais ou estaduais;
- III – Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- IV – Doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V – Legados;
- VI – Contribuições voluntárias;
- VII – Produtos das aplicações dos recursos;
- VIII – Produto de vendas de materiais, publicações e ventos realizados;
- IX – Valores de multas provenientes de condenações em suas ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas em Lei;
- X – Outros recursos que lhe forem destinados;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ

Art. 15 – O FMIA será gerido pelo presidente do Conselho em conjunto com a Secretaria indicada pelo Chefe do Executivo na forma definida pelo Regimento Interno e conforme a Lei 4.320/64, no que tange aos Fundos Especiais.

CAPITULO IV

Do Conselho Tutelar

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art.16 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - Como órgão permanente, o Conselho Tutelar deve desenvolver uma ação contínua e ininterrupta.

§ 2º - Como órgão autônomo, o Conselho Tutelar deve deliberar e agir, soberanamente, em matéria de sua competência, sem qualquer influência externa, ficando, no entanto, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente;

§ 3º - Como órgão não-jurisdicional, o Conselho Tutelar não poderá apreciar e julgar os conflitos de interesse.

Seção II – Dos membros e da Competência do Conselho

Art. 17 – O Conselho Tutelar será composto de 05(cinco) membros titulares e 05(cinco) membros suplentes, eleitos em sufrágio universal municipal, para mandato de 03(três) anos, permitida uma recondução.

Art. 18 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência do art. 147 da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção III – Da escolha dos Conselheiros

Art. 19 – São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – Nível de escolaridade Ensino Médio completo;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI

- II – Conhecida idoneidade moral;
- III – Idade superior a 21(vinte e um) anos;
- IV – Residência no Município de Caracarái, há mais de 05 (cinco) anos ininterruptos;
- V – Disponibilidade de tempo integral, bem como não ter vínculo empregatício, caso tenha, só poderá tomar posse depois da liberação na forma da lei, pelo órgão a que pertence;
- VI – Ter participado em cursos e treinamento sobre o ECA, de no mínimo 20 (vinte) horas.

Parágrafo Único – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente de Caracarái -COMDDAC a promover Curso de Capacitação sobre o ECA à aqueles que queiram concorrer ao processo eleitoral para membros do Conselho Tutelar. Os candidatos que já tiverem certificados de participação em cursos e treinamentos sobre o ECA promovidos por Entidades Governamentais e Não-Governamentais devidamente registradas no Conselho, com carga horária de no mínimo 20 horas, poderão participar do Processo eleitoral, desde que também cumpram os requisitos dos itens I, II, III, IV e V deste artigo.

Art. 20 – A eleição dos membros do Conselho Tutelar serão realizadas no 2º domingo do mês de junho, sob a Coordenação do Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente, juntamente com o Juiz Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Art. 21 – No Processo eleitoral serão classificados os 20(vinte) candidatos mais votados, sendo que destes os 05(cinco) primeiros serão membros titulares e os demais membros suplentes.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente de Caracarái -COMDDAC promoverá curso de capacitação para os 20(vinte) primeiros mais votados, com carga horária de 40 horas, que envolvam conhecimentos mínimos em Direito, Educação, Saúde e Assistência Social.

Seção IV – Do Exercício da Função e da Remuneração do Conselheiro

Art. 22 – O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI

Art. 23 – Os membros efetivos do Conselho Tutelar serão remunerados pelos cofres do Município, através da Secretaria de Bem Estar Social, com remuneração determinada pela Câmara Municipal, de acordo com o Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A remuneração, durante o período do exercício efetivo do mandato de conselheiro, não configura, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício.

§ 2º - O membro suplente do Conselho Tutelar terá direito a remuneração, de que trata este artigo, somente quando da substituição do titular nos casos previstos em Lei.

Seção V – Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 24 – ~~Será vago o cargo por morte, renúncia ou perda de mandato do Conselheiro Titular.~~

§ 1º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – Transferir sua residência para fora do Município de Caracarái;
- II – For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime;
- III – Descumprir os deveres da função, apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de maioria relativa dos membros do Conselho Municipal de Caracarái dos Direitos e Deveres da criança e do Adolescente.

§ 2º - Verificada qualquer das hipóteses previstas neste artigo o Conselho Municipal dos Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente declarará vago o cargo de conselheiro, dando posse imediata ao respectivo suplente.

§ 3º - O suplente também assume a função de membro efetivo nos casos de gozo de férias e licenças do Conselheiro Titular, fazendo jus a remuneração integral do cargo enquanto perdurar o referido afastamento.

Art. 25 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único: Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público,



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

com atuação na justiça da Infância e da Adolescência, em exercício na Comarca de Caracarái, Foro Regional ou Distrital.

Seção VI – Das Atribuições do Conselho

Art. 26 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I – Atender as crianças e adolescentes, sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, e em razão de sua conduta, podendo determinar, dentre outras as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) Inclusão em Programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em Programa comunitário ou oficial de auxílio, orientação, tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) Abrigo em entidade assistencial.

II – Atender e aconselhar pais ou responsável e, se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento a Programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) Inclusão em Programa comunitário ou oficial de auxílio, orientação, tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) Encaminhamento à tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) Encaminhamento a cursos ou Programas de orientação;
- e) Obrigação e matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) Obrigação de acompanhar a criança ou Adolescente a tratamento especializado;
- g) Advertência.

III – Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ

- a) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.

V – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – Expedir notificações;

VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente.

XI – Representar ao Ministério público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII – Fiscalizar as entidades de atendimento à criança e ao adolescente, tanto governamentais como não-governamentais.

Art. 27 – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção VII – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor mínimo de 2%(dois por cento) da receita do FPM.

Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 30 – Revogam-se as disposições das Leis 207/91, de 31 de dezembro de 1991; Lei 215/92, de 14 de dezembro de 1992; Lei 272/96, de 20 de agosto de 1.996 e Lei 352/01, de 18 de junho de 2001.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ, EM 15 DE ABRIL DE 2002.


ANTÔNIO DA COSTA REIS
Prefeito Municipal